



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 371 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07/06/2011 - 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5709/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816270

AUTUANTE: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO - MAT. 063.810-1-4 e

JOSÉ HELDER D. RODRIGUES – MAT. 009.372-1-5

RECORRENTE: ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – SISTEMA DE
LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - PROCEDÊNCIA.**

A legislação tributária estadual prevê a obrigação dos Contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, independentemente de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 169, inc. I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa, supra citada, de omitir vendas de diversas mercadorias, com ICMS já retido por regime de substituição tributária, no valor de R\$ 6.067.716,39 (seis milhões, sessenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao período de 01/01/2008 a 20/08/2008.

A Autoridade Autuante indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com documentos, onde destaca-se: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Livro Registro de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Contagem de Estoque, Recibo de Entrega de Documentação Fiscal, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do mesmo, todos acostados ao presente processo às fls. 3/44.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 45, a Autuada, às fls. 50/62, apresentou tempestivamente, às fls. 50/62, sua peça impugnatória, na qual argui, preliminarmente, a nulidade da autuação tendo em vista as divergências apontadas pelo autuante terem decorrido da falta de cuidado do mesmo ao utilizar o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), quando não contabilizou corretamente as entradas e saídas de mercadorias. No mérito, argumenta não ser verdade a diferença apontada; que tal diferença decorre do fato de que algumas notas fiscais deixaram de ser incluídas no levantamento de estoque, requerendo realização de perícia.

Após análise das alegações apresentadas pela Contribuinte em sua peça defensiva, a Julgadora de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, a fim de que fosse feito o Quadro Totalizador levando em consideração as argumentações apresentadas pela Autuada.

O Laudo Pericial, às fls. 66/70, constatou que uma das notas fiscais apresentadas pela empresa Autuada fora emitida em 18/11/2008; que como o período fiscalizado que motivou a lavratura do presente auto de infração compreende o período de janeiro a agosto de 2008, assim sendo, não haveria porque o fiscal incluir documento fiscal referente a período não abrangido por seu levantamento.

Fora solicitado aos sócios da Autuada e ao seu procurador a apresentação do livro Registro de Entrada e as notas originais, a fim de averiguar a escrituração das mesmas, visto que as cópias anexas aos autos estão com alguns campos não identificáveis.

Decorrido o prazo legal para entrega dos documentos solicitados, os mesmos não foram apresentados.

Devidamente cientificado do Laudo Pericial, às fls. 72 e 79, a empresa deixou de manifestar-se sobre o mesmo.

O julgamento de Primeira Instância, acostado às fls. 83/90, decidiu pela procedência do feito fiscal por entender que a infração apontada na inicial restou claramente demonstrada.

A Contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 99/100, indicando alguns itens do SLE para que fossem incorporados, inclusive, solicitando realização de nova perícia, para ao final julgar o presente processo parcial procedente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 66/2011, às fls. 103/105, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 106.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo, ora em apreço, diz respeito à vendas de mercadorias diversas, cujo imposto (ICMS) já fora retido por Substituição Tributária, sem documentação fiscal, caracterizando uma omissão de vendas, referente aos meses de janeiro a agosto de 2008, perfazendo o montante de R\$ 6.067.716,39 (seis milhões, sessenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

A Autoridade fiscalizadora, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas saídas de mercadorias comparadas com suas entradas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

De início, antes de adentrar ao mérito da lide, importa analisar, preliminarmente, a nulidade suscitada em 1ª Instância pela Recorrente.

Aduz a Contribuinte, preliminarmente, que o estoque inicial, elemento básico e indispensável para a correta elaboração do levantamento de estoques, não foi considerado pelo fiscal autuante. Nesse tocante, importa observar, enganou-se a Recorrente, visto que no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 29/36) há presença do estoque inicial constante no Livro Registro de Inventário de 31/12/2007 (fls. 8/16).

Desta feita, rejeito a nulidade suscitada, passando a análise das questões de mérito.

No que concerne ao mérito, consoante se verifica, argumenta a Contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, que a fiscalização já procedeu incorporação de inúmeros itens no levantamento, contudo, restam outros a serem igualmente incorporados conforme tabela apresentada, solicitando para tanto realização de nova Perícia.

Nesse particular, é de se esclarecer, que em fase de julgamento singular, o presente processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências. Todavia, por encontrar-se a empresa na situação cadastral "baixada", todas as tentativas de localizar os responsáveis pela mesma foram inúteis, não sendo possível a realização do trabalho pericial.

Assim sendo, afasto o pedido de realização de nova Perícia, com base no art. 59, II do Dec. nº 25.468/1999, por entender desnecessária à elucidação dos fatos, bem como tendo em vista, que em sede de Recurso Voluntário, a Autuada, não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem suscitar dúvidas quanto a conclusão do Laudo Pericial de fls. 66/69.

Na espécie, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. *In casu*, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória de suas alegações.

Portanto, a não apresentação de provas capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco, prejudica o trabalho pericial.

Na presente questão, entendo que a omissão de vendas está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

De certo, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos Contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/1997.

Outrossim, o dever do Contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher.

No caso em tela, uma vez caracterizado o ilícito fiscal constante da peça inicial, deverá a empresa Autuada sofrer a sanção apropriada, devendo, para tanto, ser penalizada com o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de julgar procedente o presente Auto de Infração, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 6.067.716,39
ICMS	-----
Multa	R\$ 606.771,63
Total	R\$ 606.771,63

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela Recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

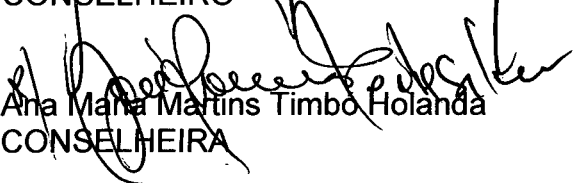

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO